AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2185348 - AM (2024/0448683-0)

RELATORA	:	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	MDC INDUSTRIA DE CONTEINERES INTELIGENTES LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE BRANDÃO OZORES - AM004000 FERNANDA DE ANDRADE REBOUÇAS MACHADO - AM008450 BIANCA RIBEIRO PEREIRA - AM017141 BRANDÃO OZORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - AM069118 THIAGO FARIAS DE SOUZA - AM016011
AGRAVADO	:	SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA. TAXA DE CONTROLE DE INCENTIVOS FISCAIS - TCIF E TAXA DE SERVIÇO - TS. BASE DE CÁLCULO. ART. 145, II E § 2º, DA CF. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 78 DO CTN. REPRODUÇÃO DO ART. 145 DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamento eminentemente constitucional, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

III – O exame dos arts. 77, 78 e 79 do Código Tributário Nacional, por remeterem a preceito constitucional (art. 145 da Constituição Federal), é vedado a esta Corte porque implicaria, de forma reflexa, verificar a constitucionalidade dos regramentos e usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA47266478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 07/05/2025 16:48:40
Publicação no DJEN/CNJ de 09/05/2025. Código de Controle do Documento: 07513cd9-9d1d-4ae1-83f6-af7460ca9d6e

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de maio de 2025.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA47266478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 07/05/2025 16:48:40
Publicação no DJEN/CNJ de 09/05/2025. Código de Controle do Documento: 07513cd9-9d1d-4ae1-83f6-af7460ca9d6e

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2185348 - AM (2024/0448683-0)

RELATORA	:	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	MDC INDUSTRIA DE CONTEINERES INTELIGENTES LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE BRANDÃO OZORES - AM004000
		FERNANDA DE ANDRADE REBOUÇAS MACHADO - AM008450
		BIANCA RIBEIRO PEREIRA - AM017141
		THIAGO FARIAS DE SOUZA - AM016011
AGRAVADO	:	SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA. TAXA DE CONTROLE DE INCENTIVOS FISCAIS - TCIF E TAXA DE SERVIÇO - TS. BASE DE CÁLCULO. ART. 145, II E § 2º, DA CF. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 78 DO CTN. REPRODUÇÃO DO ART. 145 DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamento eminentemente constitucional, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

III – O exame dos arts. 77, 78 e 79 do Código Tributário Nacional, por remeterem a preceito constitucional (art. 145 da Constituição Federal), é vedado a esta Corte porque implicaria, de forma reflexa, verificar a constitucionalidade dos regramentos e usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que conheceu parcialmente e negou provimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de omissão, no acórdão recorrido assentado em fundamento constitucional e na impossibilidade do exame dos arts. 77, 78 e 79 do CTN por esta Corte, por remeterem a preceito constitucional.

Sustenta a Agravante, em síntese, a inaplicabilidade dos referidos óbices.

Documento eletrônico VDA46757696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 09/04/2025 17:14:33
Código de Controle do Documento: 7c6cc9e8-3403-4e45-906c-59ee1a85ec3d

Afirma que "(...) em outros casos idênticos ao discutido no presente recurso, verifica-se pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário n.º 1.537.035/AM reconhecendo que eventual alegação de inconstitucionalidade da TCIF/TS com fundamento no art. 145, II e §2º da Constituição Federal ensejaria a reanálise da legislação infraconstitucional, o que escaparia à competência da Corte Suprema" (fl. 475e).

Alega que "(...) o art. 145, II, CF estabelece que as taxas poderão ser estabelecidas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição – o que não é objeto de questionamento pela via do presente Recurso Especial" (fl. 476e).

Aduz, ainda, "A ausência de expressa manifestação do Tribunal de Origem, mesmo quanto provocado pela via dos Embargos de Declaração em face do Acórdão recorrido, evidencia a negativa de prestação jurisdicional e enseja, em igual medida, que seja dado provimento a este capítulo do recurso especial. Desta forma, pugna-se pela reconsideração da decisão recorrida para que seja dado provimento ao Recurso no referente à alegação de negativa jurisdicional (art. 1.022 c/c art. 489, §1.º, IV, CPC) para dar provimento ao Recurso Especial interposto e determinar ao Tribunal de Origem a expressa manifestação sobre os argumentos deduzidos pela parte" (fl. 478e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação da SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS às fls. 487/495e.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão à Agravante.

I. Da omissão

Não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia, tampouco outro vício a impor a revisão do julgado.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que cabem embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

Com efeito, a omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Estatuto Processual considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se

Documento eletrônico VDA46757696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 09/04/2025 17:14:33
Código de Controle do Documento: 7c6cc9e8-3403-4e45-906c-59ee1a85ec3d

considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ressalto que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Nesse entendimento:

> ***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.***
> *1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
> *2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
> *3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
> *4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.*
> *5. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

No caso, constou do acórdão recorrido (fls. 266/269e):

> *O Juízo de primeiro grau consignou que:*
>
> > Assim, tanto o TRF da 1ª Região quanto o STF entenderam que as atividades de internamento de mercadorias na ZFM realizadas pela SUFRAMA consistiriam em hipótese de incidência de taxa, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal. Por esse motivo, a cobrança instituída por normas

Documento eletrônico VDA46757696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 09/04/2025 17:14:33
Código de Controle do Documento: 7c6cc9e8-3403-4e45-906c-59ee1a85ec3d

infralegais foi considerada inconstitucional, e o art. 24 do Decreto-Lei nº 288 foi declarado não recepcionado pelo texto constitucional.
Diante da definição pelos Tribunais da natureza jurídica do preço cobrado, o legislador então criou a Taxa de Serviços Administrativos - TSA por meio da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000. A finalidade era superar o vício formal das contraprestações criadas por atos infralegais para remunerar as atividades de internamento de mercadorias na ZFM. [...]
Como se percebe, o motivo de incompatibilidade com o texto constitucional, dessa vez, foi à ausência de definição especifica do fato gerador do tributo.
Após esse novo revés e com o objetivo de suplantar as inconstitucionalidades anteriores, o Legislador editou a Lei nº 13.451, de /2017, que criou a TCIF e a TS. O novo texto normativo não repetiu o equívoco anterior e definiu o fato gerador dos tributos.
No caso da TCIF, o fato gerador é o exercício do poder de polícia previsto nos arts. 2º a 4º da lei: [...]
Por sua vez, a TS tem como fato gerador a prestação de serviços públicos descritos no anexo II da lei (cadastramento, atualização cadastral e recadastramento, reativação cadastral, fornecimento de listagens e informações, armazenagem e movimentação de cargas, movimentação interna de mercadorias nos entrepostos e unitização e desunitização de contêineres).
Note que o fato gerador da TCIF é o mesmo das cobranças instituídas pelos atos infralegais inicialmente mencionados, qual seja, o controle da importação e do ingresso de mercadorias, com incentivos fiscais, na Zona Franca de Manaus, nas áreas de livre comércio e na Amazônia Ocidental. Assim, está claro que a jurisprudência, ainda que de forma incidental, já firmou o entendimento de que é legítima a cobrança por meio de taxa dos serviços e atividades previstas na Lei 13.451.
Feitas essas considerações, não restam dúvidas de que a TCIF atende aos requisitos constitucionais da espécie tributária prevista no art. 145, II, da Constituição Federal, assim como a TS.
As alegações de que os valores cobrados a título de TCIF seriam arrecadatórios e confiscatórios não estão amparadas em provas. Não há nos autos elementos que permitam precificar o valor justo pelo serviço. Assim, a impugnação do autor consiste em meras estimativas e suposições.
Não há que se falar em dupla cobrança. Na verdade, a composição do valor final da TCIF é feita pela soma de duas partes: uma devida por pedido de licenciamento de importação ou por nota fiscal incluída em registro de ingresso de mercadorias em geral; e outra, variável, devida por cada mercadoria a ser fiscalizada. E não há nenhuma ilegalidade nisso, ao contrário, tem por finalidade graduar o valor devido conforme maior ou menor for à atividade fiscalizatória estatal.
Também não há utilização da base de cálculo própria de imposto, uma vez que a TCIF utiliza o valor das mercadorias apenas como métrica para a estipulação do teto da taxa a ser cobrada. O escopo é evitar cobranças desarrazoadas do tributo em comparação com o valor das mercadorias a serem fiscalizadas.
Sublinhe-se que a súmula vinculante nº 29 do STF afirma que "é constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra".
Por fim, também não há inconstitucionalidade na possibilidade de atualização dos valores da TCIF e da TS por ato infralegal,

Documento eletrônico VDA46757696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 09/04/2025 17:14:33
Código de Controle do Documento: 7c6cc9e8-3403-4e45-906c-59ee1a85ec3d

uma vez que se trata de mera correção monetária com utilização de índice oficial de inflação, conforme admite o § 2º do art. 97 do CTN.

Nesse contexto, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da TCIF ou da TS (ID 186880773).

Em suas contrarrazões a SUFRAMA defende que: "Há de se destacar que em nenhum momento o STF vedou a possibilidade de cobrança de taxa em favor da Suframa pelo exercício de suas atividades. A objeção levantada foi quanto à forma de cobrança: preço público instituído em portaria. No demais, em relação à TCIF, foram minuciosamente descritas as atividades que caracterizam o exercício do poder de polícia (fatos geradores: controle de ingresso de mercadorias – artigos 2º, 3º e 4º), definida a hipótese de incidência/fato gerador (solicitação de licença de importação ou protocolo de ingresso de mercadorias artigo 6º e 8º), descritos os sujeitos passivos (pessoas jurídicas e equiparadas que solicitarem o licenciamento ou o protocolo de ingresso de mercadorias – artigo 7º), estipulados os valores específicos a serem recolhidos (R$200,00 por pedido de licenciamento – PLI ou nota fiscal incluída em protocolo de ingresso de mercadorias – PIM e R$30,00 por cada mercadoria incluída em cada um desses documentos – artigo 8º), e os prazos de recolhimento (5º dia útil após a solicitação de licenciamento de importação ou registro de protocolo de ingresso de mercadorias – artigo 11) (ID 186880786).

O §2º do art. 145 da Constituição Federal prescreve que:

> Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
>
> I - impostos;
>
> II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
>
> [...]
>
> §2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Por sua vez, o art. 1º e o art. 6º da Lei nº 13.451/2017 dispõem que:

> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a competência da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) para regular e controlar a importação e o ingresso de mercadorias, com incentivos fiscais, na Zona Franca de Manaus, nas áreas de livre comércio e na Amazônia Ocidental e institui a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais (TCIF) e a Taxa de Serviços (TS).
>
> [...]
>
> Art. 6º São instituídas a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais (TCIF), pelo exercício do poder de polícia de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, e a Taxa de Serviços (TS), pela prestação dos serviços referidos no Anexo II desta Lei.

Essa colenda Sétima Turma reconhece que:

> SESSÃO AMPLIADA (ART. 942-CPC/2015) - TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SOB CPC/2015 - "TAXA DE CONTROLE ADMINISTRATIVO DE INCENTIVOS FISCAIS" (TCIF) – SUFRAMA - LEI Nº 13.451/2017 - PERFIL ECONÔMICO-TRIBUTÁRIO LEGÍTIMO (LEGAL E CONSTITUCIONAL): INEXISTÊNCIA DE ADOÇÃO DE INTEGRAL BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTO, CUSTO RAZOÁVEL E AUSÊNCIA DE CARÁTER ARRECADATÓRIO OU CONFISCATÓRIO.
>
> 1 - Trata-se de apelação interposta pela parte impetrante, contra sentença (CPC/2015) que, em demanda regularmente processada, denegou a segurança de pedido que objetivava ver-se declarada a inexistência de relação jurídico-tributária impositiva da TCIF-SUFRAMA (Taxa de Controle de Incentivos Fiscais da Superintendência da Zona Franca de Manaus), de que trata o art. 6º da Lei nº 13.451/2017.

Documento eletrônico VDA46757696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 09/04/2025 17:14:33
Código de Controle do Documento: 7c6cc9e8-3403-4e45-906c-59ee1a85ec3d

1.1 - Iniciado o julgamento, instalou-se divergência a atrair sessão ampliada (art. 942-CPC/2015): "Após leitura do relatório, sustentação oral e voto da relatora, negando provimento à apelação, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Hercules Fajoses divergiu e deu provimento à apelação, no que foi acompanhado pelo Exmo. Sr. Juiz Federal Roberto Carlos De Oliveira. A turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Exmo. Sr. Desembargador Federal Hercules Fajoses. Julgamento suspenso nos termos do art. 942, do CPC."
2 – O STF julgou inconstitucional o art. 1º da Lei nº 9.960/00, que instituíra a “Taxa de Serviços de Administração (TSA)”, por não haver definição na legislação do fato gerador da exação (RG-ARE 957.650). Suplantando tal óbice, editou-se a MP 757 /2016, convertida na Lei nº 13.451/2017, instituindo a “Taxa de Controle de Incentivos Fiscais (TCIF)” e a “Taxa de Serviço (TS)”, então com definição legal dos respectivos fatos geradores.
2.1 - A TCIF (Lei nº 13.451/2017) tem como fato gerador o exercício do poder de polícia pela SUFRAMA (Superintendência da Zona Franca de Manaus), nas áreas de livre comércio e na Amazônia Ocidental, atendendo aos requisitos de validade exigidos para as taxas, distinguindo-se, portanto, do regramento da “TSA”.
2.2 – Tal taxa (TCIF) não ostenta perfeita coincidência/colidência com a base de cálculo de impostos, restando atendido, pois, o claro comando da SV-STF/29: “É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra”; a exação hostilizada possui, em essência, valores fixos, independente da capacidade contributiva do contribuinte, com limitação máxima, referenciando-se pelo valor das mercadorias.
2.3 - No mesmo sentido, não há comprovação plena nem indícios da presença de suposto caráter arrecadatório ou confiscatório, dado que o custo da atividade estatal deve sopesar toda a estrutura envolvida, abrangendo as fases preliminares e posteriores à fiscalização e não somente quanto a tal em si, havendo mecanismo interno de contenção de valores máximos. Precedente: (AI 1009698-13.2021.4.01.0000, Desembargador Federal Novély Vilanova, TRF1, PJE 22/04/2021).
2.4 – A sistemática de atualização monetária (por ato do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços), via incidência do IPCA-E/IBGE ou indexador que o venha a substituir, está em conformidade com o §2º do art. 97 do CTN (que permite, tanto mais por índice oficial, a recomposição da base de cálculo sem que tal denote majoração do tributo). Ademais, obter dictum, se tal vício houvesse, ela não atingiria a exigência do valor principal originário.
3 - Apelação não provida (AP 1006791-05.2020.4.01.3200, Relatora Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Sétima Turma, PJe 10/04/2023).

Depreende-se do excerto que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (*v.g.* Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181

Documento eletrônico VDA46757696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 09/04/2025 17:14:33
Código de Controle do Documento: 7c6cc9e8-3403-4e45-906c-59ee1a85ec3d

/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

II. Da Taxa de Controle de Incentivos Fiscais (TCIF) e da Taxa de Serviço (TS)

Ao analisar a questão referente à legalidade da cobrança da Taxa de Controle de Incentivos Fiscais (TCIF) e da Taxa de Serviço (TS) previstas na Lei n. 13.451/2017, o tribunal de origem assim decidiu (fls. 266/268e):

> *O Juízo de primeiro grau consignou que:*
>
> > Assim, tanto o TRF da 1ª Região quanto o STF entenderam que as atividades de internamento de mercadorias na ZFM realizadas pela SUFRAMA consistiriam em hipótese de incidência de taxa, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal. Por esse motivo, a cobrança instituída por normas infralegais foi considerada inconstitucional, e o art. 24 do Decreto-Lei nº 288 foi declarado não recepcionado pelo texto constitucional.
> >
> > Diante da definição pelos Tribunais da natureza jurídica do preço cobrado, o legislador então criou a Taxa de Serviços Administrativos - TSA por meio da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000. A finalidade era superar o vício formal das contraprestações criadas por atos infralegais para remunerar as atividades de internamento de mercadorias na ZFM. [...]
> >
> > Como se percebe, o motivo de incompatibilidade com o texto constitucional, dessa vez, foi à ausência de definição especifica do fato gerador do tributo.
> >
> > Após esse novo revés e com o objetivo de suplantar as inconstitucionalidades anteriores, o Legislador editou a Lei nº 13.451, de /2017, que criou a TCIF e a TS. O novo texto normativo não repetiu o equívoco anterior e definiu o fato gerador dos tributos.
> >
> > No caso da TCIF, o fato gerador é o exercício do poder de polícia previsto nos arts. 2º a 4º da lei: [...]
> >
> > Por sua vez, a TS tem como fato gerador a prestação de serviços públicos descritos no anexo II da lei (cadastramento, atualização cadastral e recadastramento, reativação cadastral, fornecimento de listagens e informações, armazenagem e movimentação de cargas, movimentação interna de mercadorias nos entrepostos e unitização e desunitização de contêineres).
> >
> > Note que o fato gerador da TCIF é o mesmo das cobranças instituídas pelos atos infralegais inicialmente mencionados, qual seja, o controle da importação e do ingresso de mercadorias, com incentivos fiscais, na Zona Franca de Manaus, nas áreas de livre comércio e na Amazônia Ocidental. Assim, está claro que a jurisprudência, ainda que de forma incidental, já firmou o entendimento de que é legítima a cobrança por meio de taxa dos serviços e atividades previstas na Lei 13.451.
> >
> > Feitas essas considerações, não restam dúvidas de que a TCIF atende aos requisitos constitucionais da espécie tributária prevista no art. 145, II, da Constituição Federal, assim como a TS.
> >
> > As alegações de que os valores cobrados a título de TCIF seriam arrecadatórios e confiscatórios não estão amparadas em provas. Não há nos autos elementos que permitam precificar o valor justo pelo serviço. Assim, a impugnação do autor consiste em meras estimativas e suposições.
> >
> > Não há que se falar em dupla cobrança. Na verdade, a composição do valor final da TCIF é feita pela soma de duas partes: uma devida por pedido de licenciamento de importação ou por nota fiscal incluída em registro de ingresso de

Documento eletrônico VDA46757696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 09/04/2025 17:14:33
Código de Controle do Documento: 7c6cc9e8-3403-4e45-906c-59ee1a85ec3d

> mercadorias em geral; e outra, variável, devida por cada mercadoria a ser fiscalizada. E não há nenhuma ilegalidade nisso, ao contrário, tem por finalidade graduar o valor devido conforme maior ou menor for à atividade fiscalizatória estatal.
>
> Também não há utilização da base de cálculo própria de imposto, uma vez que a TCIF utiliza o valor das mercadorias apenas como métrica para a estipulação do teto da taxa a ser cobrada. O escopo é evitar cobranças desarrazoadas do tributo em comparação com o valor das mercadorias a serem fiscalizadas.
>
> Sublinhe-se que a súmula vinculante nº 29 do STF afirma que "é constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra".
>
> Por fim, também não há inconstitucionalidade na possibilidade de atualização dos valores da TCIF e da TS por ato infralegal, uma vez que se trata de mera correção monetária com utilização de índice oficial de inflação, conforme admite o § 2º do art. 97 do CTN.
>
> Nesse contexto, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da TCIF ou da TS (ID 186880773).

Em suas contrarrazões a SUFRAMA defende que: "Há de se destacar que em nenhum momento o STF vedou a possibilidade de cobrança de taxa em favor da Suframa pelo exercício de suas atividades. A objeção levantada foi quanto à forma de cobrança: preço público instituído em portaria. No demais, em relação à TCIF, foram minuciosamente descritas as atividades que caracterizam o exercício do poder de polícia (fatos geradores: controle de ingresso de mercadorias – artigos 2º, 3º e 4º), definida a hipótese de incidência/fato gerador (solicitação de licença de importação ou protocolo de ingresso de mercadorias artigo 6º e 8º), descritos os sujeitos passivos (pessoas jurídicas e equiparadas que solicitarem o licenciamento ou o protocolo de ingresso de mercadorias – artigo 7º), estipulados os valores específicos a serem recolhidos (R$200,00 por pedido de licenciamento – PLI ou nota fiscal incluída em protocolo de ingresso de mercadorias – PIM e R$30,00 por cada mercadoria incluída em cada um desses documentos – artigo 8º), e os prazos de recolhimento (5º dia útil após a solicitação de licenciamento de importação ou registro de protocolo de ingresso de mercadorias – artigo 11) (ID 186880786).

O §2º do art. 145 da Constituição Federal prescreve que:

> Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
>
> I - impostos;
>
> II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; [...]
>
> §2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Por sua vez, o art. 1º e o art. 6º da Lei nº 13.451/2017 dispõem que:

> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a competência da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) para regular e controlar a importação e o ingresso de mercadorias, com incentivos fiscais, na Zona Franca de Manaus, nas áreas de livre comércio e na Amazônia Ocidental e institui a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais (TCIF) e a Taxa de Serviços (TS). [...]
>
> Art. 6º São instituídas a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais (TCIF), pelo exercício do poder de polícia de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, e a Taxa de Serviços (TS), pela prestação dos serviços referidos no Anexo II desta Lei.

Documento eletrônico VDA46757696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 09/04/2025 17:14:33
Código de Controle do Documento: 7c6cc9e8-3403-4e45-906c-59ee1a85ec3d

Na espécie, depreende-se que o acórdão impugnado possui fundamento eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz do art. 145, II e § 2º, da Constituição da República.

O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinado a garantir a autoridade e aplicação uniforme da lei federal, não constituindo, portanto, instrumento processual para o exame de questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição da República.

A propósito:

> ***SERVIDOR PÚBLICO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.***
> *1. O Tribunal a quo decidiu a demanda à luz de fundamento eminentemente constitucional, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Precedentes.*
> *2. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.606.052/RO, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.08.2024, DJe de 29.08.2024 – destaque meu).

> ***PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. HAITIANOS. INGRESSO EM TERRITÓRIO NACIONAL SEM EXIGÊNCIA DE VISTO. REUNIÃO FAMILIAR. NÃO INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 282 DO STF. TEMA DECIDIDO PELO TRIBUNAL A QUO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.***
> *[...]*
> *3. Além disso, o acórdão recorrido ampara-se em fundamentos eminentemente constitucionais – quais sejam, os princípios da legalidade e da isonomia, previstos na Constituição da República –, cujo exame é vedado ao STJ na via eleita pela parte sob pena de usurpação da competência do STF, conforme dispõe o art. 102, III, da CF/1988.*
> *[...]*
> *6. Agravo Interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 2.118.651/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.08.2024, DJe de 22.08.2024 – destaque meu).

No mais, é firme o posicionamento desta Corte no sentido de que o exame dos arts. 77, 78 e 79 do Código Tributário Nacional, por remeterem a preceito constitucional (art. 145 da Constituição Federal), é vedado a esta Corte porque implicaria, de forma reflexa, verificar a constitucionalidade dos regramentos e usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

> ***TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TAXAS DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL DE PUBLICIDADE. ARTS. 77, 78 E 79 DO CTN. REPRODUÇÃO, DE FORMA REFLEXA, DO ART. 145 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DAS CDAS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL (LEI 3.264/1990 DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP). SÚMULA 280/STF. SUBSTITUIÇÃO DA CDA EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE***

Documento eletrônico VDA46757696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 09/04/2025 17:14:33
Código de Controle do Documento: 7c6cc9e8-3403-4e45-906c-59ee1a85ec3d

FIRMADA SOB O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS (RESP 1.045.472/BA) E COM A SÚMULA 392/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem julgou integralmente a lide, não padecendo o julgado de vício algum que conduza ao acolhimento de suposta afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

2. Quanto aos arts. 77, 78 e 79 do Código Tributário Nacional (CTN), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem proclamado que o exame de tais normas, por remeter a preceito constitucional (art. 145 da Constituição Federal), é vedado a esta Corte porque implicaria, de forma reflexa, verificar a constitucionalidade dos regramentos e usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Tendo sido constatado pela Corte local, da análise do acervo probatório da causa e também da observância das disposições da Lei 3.264/1990 do Município de Piracicaba/SP, que a certidão de dívida ativa (CDA) que embasava a execução fiscal preenchia todos os requisitos legais (arts. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei de Execução Fiscal e 202 do CTN) para a cobrança do débito relativo às taxas em comento, é inviável é a modificação do acórdão recorrido ante a necessidade de revolvimento de fatos e provas, bem como da reinterpretação de legislação local, o que é defeso em recurso especial. Incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

4. A respeito da possibilidade de substituição da CDA, o entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a orientação consolidada nesta Corte de que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução - Súmula 392/STJ (REsp. 1.045.472/BA, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/12/2009, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC/1973).

5. Na alegação de divergência jurisprudencial não foram atendidos os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.805.245/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 7/10/2024).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. EXIGIBILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS. REPRODUÇÃO DE REGRA CONSTITUCIONAL. EXAME PELO STJ. INVIA BILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte firmaram o entendimento de que a Taxa de Saúde Suplementar prevista no inciso II do art. 20 da Lei n. 9.961/2000 é devida e pode ser cobrada a partir dos registros protocolados em data posterior a 1º de janeiro de 2000. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento pela inviabilidade de análise da apontada ofensa aos arts. 77, 78, 79 e 97 do CTN, uma vez que reproduzem regras dos arts. 145 e 150 da Constituição da República, sendo certo que a interpretação da matéria é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.953.064/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 20/12/2022).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXAS. FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO, DE FUNCIONAMENTO E DE PUBLICIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADA NA INTERPRETAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL (ART. 145 DA CF). IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - LEI 1.802/1969. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO 280/STF.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a controvérsia sobre a ofensa aos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional - relativa à colocação à disposição do contribuinte de serviços públicos

Documento eletrônico VDA46757696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 09/04/2025 17:14:33
Código de Controle do Documento: 7c6cc9e8-3403-4e45-906c-59ee1a85ec3d

específicos e divisíveis - não é passível de apreciação na via estreita do Especial, tendo em vista que o mencionado dispositivo é mera repetição do estipulado no art. 145, II, da Constituição Federal, cuja interpretação compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Ademais, as razões trazidas pelo recorrente, no sentido de se dar a correta interpretação ao Código Tributário Municipal 1.802/1969, demanda análise de legislação local, o que impede a sua apreciação, ante o disposto descrito na Súmula 280/STF, aplicado nesta Corte, por analogia.
3. Recurso Especial não conhecido.
(REsp n. 1.721.159/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 13/11/2018).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO (TFE). LEI 13.477/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. ART. 267, § 3º, DO CPC/73. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. ALEGADA OFENSA AO ART. 78 DO CTN. REPRODUÇÃO DO COMANDO DO ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. . AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 15/08/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.
II. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual os impetrantes objetivaram afastar a cobrança da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE), instituída pela Lei 13.477/2002, do Município de São Paulo, relativa às atividades de vigilância sanitária.
III. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no que tange à tese recursal de ofensa ao art. 267, § 3º, do CPC/73, pois não foi ele objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 211/STJ.
IV. Não havendo sido apreciada a questão suscitada nas razões da Apelação, mesmo após a oposição dos Embargos Declaratórios, a parte recorrente deveria vincular a interposição do Recurso Especial à violação ao art. 535 do CPC/73 e, não, aos dispositivos apontados como violados, mas não apreciados, tal como ocorreu, na espécie. Precedentes do STJ.
V. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o disposto nos arts. 77 a 79 do CTN reproduz o comando do art. 145, II, da Constituição Federal, de forma que averiguar eventual ofensa ao aludido dispositivo infraconstitucional implicaria em indevida usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.425.267/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; AgRg no REsp 1.499.448/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2015; AgRg no REsp 1.330.671/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015; AgRg no AREsp 600.404/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2016 AgInt no AREsp 974.842/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2017.
VI. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 1.122.355/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 1/12/2017).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

III. Da multa

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples

Documento eletrônico VDA46757696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 09/04/2025 17:14:33
Código de Controle do Documento: 7c6cc9e8-3403-4e45-906c-59ee1a85ec3d

decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

> ***AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA. COMPROVAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. PRAZO PARA REGULARIZAR VÍCIO SUBSTANCIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 6/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.***
> *1. Na esteira da jurisprudência desta Corte Especial, interpretando o § 4º do art. 1.043 do CPC e o art. 266, § 4º, do RISTJ, configura pressuposto indispensável para a comprovação ou configuração da alegada divergência jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos paradigmas indicados: (a) a juntada de certidões; (b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; (c) a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet.*
> *2. No caso posto, a embargante limitou-se a transcrever as ementas dos paradigmas apontados, sem, contudo, juntar o inteiro teor dos precedentes indicados ou mesmo citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estejam publicados os referidos julgados.*
> *3. A mera indicação da publicação do acórdão paradigma não supre as exigências do § 4º do art. 1.043 do CPC/2015 e do art. 266, § 4º, do Regimento Interno desta Corte Superior, porque o diário de justiça, em sua forma eletrônica ou física, não é repositório oficial de jurisprudência, com previsão no § 3º do art. 255 do RISTJ, consubstanciando somente órgão de divulgação, na forma do art. 128, I, do referido instrumento normativo.*
> *4. Quanto à necessidade de ser conferido prazo para sanear os possíveis vícios processuais existentes, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de aplicar a referida regra somente aos vícios meramente formais, conforme se pode verificar no Enunciado Administrativo n. 6: Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.*
> *5. Na espécie, não restou demonstrado o dissídio alegado no recurso uniformizador, o que constitui vício substancial resultante da não observância do rigor técnico exigido na interposição do recurso, apresentando-se, pois, descabida a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 para complementação de fundamentação.*
> *6. Ainda que superado este óbice, esta Corte consolidou o entendimento quanto ao não cabimento de embargos de divergência para a verificação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, atual art. 1.022 do CPC/2015, porque impossível a configuração da similitude fática entre o acórdão embargado e os paradigmas apontados, devido às peculiaridades de cada caso examinado.*
> *7. A possibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, da tese relativa ao valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de astreintes, nas hipóteses em que o conhecimento do recurso especial é obstado pela Súmula 7 do STJ, vem sendo reiteradamente rechaçada pela Corte Especial do STJ, porquanto inviável o enfrentamento de questão meritória não apreciada pelo órgão julgador que prolatou a decisão embargada. Precedente recente desta Corte:*
> *AgInt nos EAREsp 689.202/RJ, Relatoria Min. Herman Benjamin (vencido o Ministro Raul Araújo), julgamento em 6/4/2022.*

Documento eletrônico VDA46757696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 09/04/2025 17:14:33
Código de Controle do Documento: 7c6cc9e8-3403-4e45-906c-59ee1a85ec3d

> *8. Inaplicabilidade da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC, porque descabe a incidência automática do referido dispositivo legal quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada a hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária.*
> *9. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt nos EREsp n. 1.550.044/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Redator do acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3.5.2023, DJe de 22.5.2023 – destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não resta configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico VDA46757696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 09/04/2025 17:14:33
Código de Controle do Documento: 7c6cc9e8-3403-4e45-906c-59ee1a85ec3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.185.348 / AM

Número Registro: 2024/0448683-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10146013120204013200

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MDC INDUSTRIA DE CONTEINERES INTELIGENTES LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE BRANDÃO OZORES - AM004000
		FERNANDA DE ANDRADE REBOUÇAS MACHADO - AM008450
		BIANCA RIBEIRO PEREIRA - AM017141
		BRANDÃO OZORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - AM069118
		THIAGO FARIAS DE SOUZA - AM016011
RECORRIDO	:	SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - FEDERAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MDC INDUSTRIA DE CONTEINERES INTELIGENTES LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE BRANDÃO OZORES - AM004000
		FERNANDA DE ANDRADE REBOUÇAS MACHADO - AM008450
		BIANCA RIBEIRO PEREIRA - AM017141
		BRANDÃO OZORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - AM069118
		THIAGO FARIAS DE SOUZA - AM016011
AGRAVADO	:	SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

Documento eletrônico VDA47242911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:28:08
Código de Controle do Documento: 7af6bc11-9638-42e1-9982-e896503111d9

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47242911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:28:08
Código de Controle do Documento: 7af6bc11-9638-42e1-9982-e896503111d9